



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº : 10480.028797/99-30
Recurso nº : 301-123.654
Matéria : IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : PLÁSTICOS NAGASSARA S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de agosto de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-04.954

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIFERENÇA DE TRIBUTOS. MULTA. - Filmes, tiras, sacos e embalagens de polietileno ou polipropileno – destinados ao acondicionamento de produtos alimentares, mesmo com dizeres impressos, classificam-se na posição 3923.21.0100. Incorreção na classificação fiscal de mercadorias que implique em diferença de imposto enseja a cobrança do tributo devido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – IPI. ESSENCIALIDADE. - A interpretação sistemática das normas que regem a classificação fiscal não permite inferir que embalagens para alimentos tenham o mesmo grau de essencialidade que alimentos.

SOLUÇÃO CONSULTA. - A vinculação aos resultados da consulta perdura enquanto não modificado o entendimento pela Administração Tributária, tornado público, na forma da lei.

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho, Luiz Antonio Flora e Nilton Luiz Bartoli que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relatora

Processo nº : 10480.028797/99-30
Acórdão nº : CSRF/03-04.954

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, ANELISE DAUDT PRIETO, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10480.028797/99-30
Acórdão nº : CSRF/03-04.954

Recurso nº : 301-123.654
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
SUI. PASSIVO : PLÁSTICOS NAGASSARA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo relativo ao Auto de Infração lavrado sob acusação de não recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados em razão de classificação fiscal da TIPI e alíquotas do IPI incorretas para os produtos:

- filmes em tiras ou lâminas de polietileno ou de polipropileno;
- estruturas estratificadas de plástico;
- sacos plásticos de polietileno ou de polipropileno, no exercício de 1998.

A Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário tempestivamente interposto pela contribuinte, através do Acórdão nº 301- 30.639, de 12 de maio de 2003, assim ementado:

“IPI - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

A interpretação sistemática das normas constantes da NBM/SH com o Sistema Tributário Nacional indicam que, no caso, os sacos e filmes plásticos e as estruturas estratificadas de plásticos são destinados a embalar produtos alimentícios, devendo ser classificados na posição 3923.90.99.01.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS”

A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente (o representante da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão em 03/11/2003 e o Recurso foi protocolizado em 17/11/2003) Recurso Especial de Divergência contra a decisão proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, requerendo a cassação do acórdão recorrido, restaurando a decisão de 1ª instância.

O apelo da Fazenda Nacional expõe que a evidência das provas colhidas nos autos demonstra que a classificação tarifária do contribuinte está errada, encontrando-se à fl. 103 a relação dos produtos cujas classificações adotadas pelo contribuinte estavam tributadas com alíquota zero para o IPI.

A contribuinte, por se encontrar em lugar incerto e ignorado, foi cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, através do Edital nº 169/2004, tendo lhe sido facultado a apresentação de Contra-Razões recursais, as quais não foram apresentadas.

Processo nº : 10480.028797/99-30
Acórdão nº : CSRF/03-04.954

Na sessão realizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 07/11/2005, os autos foram distribuídos, por sorteio, a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, em conformidade com o art. 16 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'jm'.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'fd'.

Processo nº : 10480.028797/99-30
Acórdão nº : CSRF/03-04.954

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Trata-se de apreciação do Recurso Especial por maioria interposto pela PGFN, Não há Contra-Razões a serem apreciadas posto que o contribuinte não foi localizado.

Não me resta qualquer dúvida quanto à incorreção da classificação fiscal apresentada, a despeito das ponderações apresentadas pelo contribuinte e aceitas pela maioria dos Conselheiros no julgamento anterior.

Entretanto, a fim de que se restabeleça a verdade de alguns fatos deste processo passo às seguintes observações:

I – com efeito houve consulta ao serviço de classificação da Secretaria da Receita Federal que se definiu pela classificação 3923.909901 para os dois produtos submetidos à consulta: sacos de matéria plástica para acondicionar alimentos, com dizeres impressos e película de polímero de etileno, em tiras, acondicionadas em bobinas;

II – Entretanto, o recorrente passou ao largo da informação, também constante na consulta, de que houve discordância entre o parecer do servidor que inicialmente resolveu a consulta e seu superior que, decidindo de forma diversa, recorreu de ofício ao Coordenador do Sistema de Tributação.

III – a Coordenação do Sistema de Tributação editou o Parecer resolvendo a questão proposta elencando especificidades do capítulo e seus desdobramentos posteriores, até a classificação completa do produto, em 1995, data anterior ao fato objeto deste processo;

IV – a seletividade do IPI está contemplada nas nomenclaturas da TIPI. Não entendo ser de mesma hierarquia de essencialidade o alimento e o invólucro do alimento. Não há interpretação subjetiva na consideração de que alimentos tenham alíquota zero e alimentos acondicionados em embalagens especiais, que se destinam a públicos diferenciados, tenham suas apresentações tributadas a 15%;

Entretanto, essa não foi a única questão levantada pela fiscalização e que norteou o Auto de Infração.

Conforme se depreende da leitura do relatório da fiscalização, fls. 13 a 21, o contribuinte utilizou classificação fiscal da TIPI e alíquotas do IPI incorretas.

Quanto à classificação fiscal, é certo que a diferença prende-se aos sufixos, o que a meu sentir é muito importante e justifica a aplicação de penalidade.

Quanto à diferença de alíquotas, no relatório fiscal está determinado que deveriam ser de 15% e não de 0% para os produtos listados pelo contribuinte como sendo de alíquota zero.

Processo nº : 10480.028797/99-30
Acórdão nº : CSRF/03-04.954

Essa questão não foi enfrentada em nenhum momento neste processo.

Acredito que o relatório da fiscalização esteja correto. Pude observar a minúcia com que foi elaborado e o cuidado formal e conceitual que apresenta.

Assim sendo, julgo procedente o lançamento efetuado, Dou Provimento ao Recurso da Fazenda Nacional pelas razões que lá foram elencadas e pelas que encontrei no relatório da fiscalização, e que não foram combatidas.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

